



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381288

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1004161-25.2024.8.26.0348**

Relator(a): **RUI PORTO DIAS**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 166/184) interposto contra a r. sentença de fls. 82/83, cujo relatório se adota, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Recurso devidamente processado e tempestivo.

Não instruído o recurso com o respectivo comprovante de recolhimento integral das custas de preparo, pois requereu a apelante os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 167).

Compulsando-se os autos, a *benesse* já tinha sido decidida na instância de origem (fls. 72/73). Na ocasião, o juízo *a quo* indeferiu o pleito da autora, ora apelante, nos seguintes termos:

“(...) Nesta ação declaratória de prescrição de dívida, o pedido de gratuidade beira a má-fé e deve ser negado com veemência.

A autora intitula-se desempregada e sinaliza para o fato de viver com recursos escassos, em razão desse estado de desemprego.

Porém, a juntada de sua declaração de IR mais recente revela outros fatos. Em verdade, a autora sobrevive com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pensão paga por previdência oficial e, no ano de 2023, registrou proventos brutos superiores a cento e quarenta e um mil reais (fls. 51). Deduzindo-se os descontos obrigatórios de IR e contribuição previdenciária, ali informados, os proventos líquidos totalizaram R\$ 101.640,00 no ano, a resultar numa média mensal de R\$ 8.466,00.

Ora, cuida-se de renda mensal média líquida que perfaz o DOBRO do limite estabelecido pela Defensoria do Estado para concessão de assistência judiciária (três mínimos), empregado por este Juízo dada sua razoabilidade.

A realidade da autora é bem diversa, pois, de simples pessoa "desempregada", pois sua fonte principal de renda é a referida pensão, em valor muito superior – fato notório – à média que o INSS paga aos aposentados e pensionistas em todo o País”.

Diante da ausência de qualquer alegação sobre mudança em sua situação financeira e da não apresentação de documentos que pudessem minimamente demonstrar a alegada insuficiência de recursos, o pedido de gratuidade formulado na apelação restou indeferido, conforme despacho às fls. 268/269. Ainda, concedendo a oportunidade para a recorrente realizar o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Contudo, apesar de devidamente intimada (fls. 270), decorreu o prazo legal sem apresentação da manifestação da apelante (fls. 271).

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Diante disso, o recurso não comporta conhecimento, ante a deserção verificada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS
Relator